



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000253587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3003080-57.2013.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante SAAEDOCO SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOIS CORREGOS, é apelado MARILDA CORADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

EDGARD ROSA
RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

APELAÇÃO Nº 3003080-57.2013.8.26.0165 – VOTO Nº 15.130

APELANTE: SAAEDOCO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE DOIS CÓRREGOS

APELADA: MARILDA CORADO

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMARCA DE DOIS CÓRREGOS – 1ª VARA JUDICIAL

MM. JUIZ DE DIREITO: ORLANDO HADDAD NETO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTARQUIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – RELAÇÃO DE CONSUMO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR – INVERSÃO OPE LEGIS DO ÔNUS DA PROVA – INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL A RESPEITO DA AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AUTARQUIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 14 DO CDC – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM FIXADO EM R\$ 6.000,00 – CONDENAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EXCESSIVA ONEROSIDADE À PRESTADORA DOS SERVIÇOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Recurso desprovido.

Trata-se de apelação tempestiva e isenta de preparo (fls. 274/310), interposta contra a r. sentença de fls. 267/269, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de

indenização por danos morais decorrentes de defeito na prestação de serviços de fornecimento de água.

Inconformada, a ré recorre, objetivando a reforma do julgamento. Aduz, em síntese, que as provas nos autos são no sentido de que houve tão-somente um revezamento no abastecimento de água na cidade de Dois Córregos nos períodos descritos na petição inicial, e não a interrupção total do fornecimento durante 3 ou 4 dias. Sustenta, nesta conformidade, que o rodízio fora adotado, à época, com vistas a se evitar justamente a paralisação total da prestação dos serviços em qualquer das áreas abastecidas. Afirma que da prova oral produzida é possível extrair que as interrupções do fornecimento de água decorreram de fenômenos naturais e não de falha na prestação dos serviços, bem como que houve o fornecimento por meio de carros-pipa aos usuários que o solicitaram. Nega, destarte, a ocorrência de dano moral indenizável, na medida em que a interrupção do fornecimento de água por poucas horas consistiria em mero aborrecimento do dia-a-dia, sem repercussão negativa a direitos de personalidade. Requer, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório, pois considera que o valor fixado em primeiro grau (R\$ 6.000,00) está complementemente dissociado de sua capacidade econômica e poderá, inclusive, inviabilizar a continuidade da prestação dos serviços, bem como pleiteia, também de forma subsidiária, a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa, nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Aguarda o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 318/324).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de defeito na prestação de serviços de fornecimento de água, proposta contra a autarquia ora apelante e também contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**, cuja ilegitimidade passiva ficou reconhecida por força de decisão saneadora (fl. 212), contra a qual não se interpôs recurso. Sobreveio, então, a procedência da ação com relação à recorrente, que, não se conformando com a condenação a ela imposta, interpôs a presente apelação.

Narra a petição inicial que houve interrupções do fornecimento de água no local onde está situada a residência da autora, sendo que a primeira, ocorrida em novembro de 2012, perdurou por aproximadamente 4 dias e a segunda, sobrevinda em fevereiro de 2013, estendeu-se por três dias.

Em sede de contestação, a apelante sustentou que as interrupções da prestação dos serviços ocorriam em determinados horários pré-estabelecidos e não ultrapassavam 6 horas diárias. Além disso, alegou que houve o fornecimento de água por meio de carros-pipa aos usuários que o solicitaram.

A relação que se estabelece entre o usuário e a autarquia que presta serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto é de consumo, incidindo, na

espécie, o Código de Defesa do Consumidor, com todos os princípios e cláusulas gerais que lhe são inerentes – em especial, a responsabilidade civil objetiva e a inversão *ope legis* do ônus da prova.

Sob essa égide, para a responsabilização civil da fornecedora do serviço público é impertinente a perquirição de culpa, a teor do que dispõem o art. 37, § 6º, da Constituição da República, e o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

E mais: o defeito da prestação do serviço deflagrador do acidente de consumo se presume, de modo que à autarquia ré toca o ônus de produzir prova capaz de excluir o nexo causal, e demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, I e II, CDC).

Cuida-se da inversão *ope legis* do ônus da prova, conforme leciona Sergio Cavalieri Filho, *in verbis*:

“A inversão estabelecida no § 3º dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, específica para a responsabilidade civil do fornecedor, é ope legis, vale dizer, não está na esfera de discricionariedade do juiz. É obrigatória, por força de lei. Conforme já ressaltado, ocorrido o acidente de consumo e havendo a chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permita um juízo de probabilidade, o Código do Consumidor presume o defeito do produto ou serviço, só permitindo ao fornecedor afastar o seu dever de indenizar se provar – ônus seu – que o defeito não existe (art. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I). Se cabe ao fornecedor

provar que o defeito não existe, então ele é presumido até prova em contrário, havendo aí, portanto, inversão do ônus da prova ope legis, e não ope iudicis.”¹

É dizer que, em se tratando de relação de consumo, com pedido de reparação de dano decorrente de fato do serviço (arts. 8º e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova é automática – *ope legis* – pois resulta da lei, que determina que o fornecedor só não será responsabilizado quando comprovar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O mesmo Diploma Legal oferece, ademais, critérios para aferição da qualidade da prestação do serviço em seu art. 14, § 1º, prevendo que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

Não se olvide, ademais, que o parágrafo único do art. 22 do Diploma consumerista impõe a responsabilização dos órgãos públicos, por si ou suas empresas, pelo descumprimento, ainda que parcial, da obrigação de prestar serviços essenciais, de maneira contínua.

No caso dos autos, não bastam os genéricos relatos de funcionários ou ex-funcionários da autarquia no sentido de que não houve interrupção total do fornecimento dos serviços durante dias, mas tão-somente um revezamento no abastecimento de água na cidade de Dois Córregos nos períodos

¹ Cavalieri Filho, Sergio - *Programa de responsabilidade civil* - 7ª ed. – São Paulo: Atlas, 2007, p. 477. (negritei)

descritos na petição inicial. Era necessária, isto sim, comprovação técnica e documental de que a residência da autora, especificamente, fora abastecida do modo como se alegou, genericamente, que toda a cidade o fora.

Sem prova cabal dessa circunstância, cuja produção incumbia à apelante, que detém a tecnologia necessária à aferição correta dos serviços que presta, não pode ela ser eximida da responsabilidade apenas com base na prova oral produzida, tampouco com base em notícia veiculada em jornal local em data anterior à ocorrência dos fatos narrados na exordial (a autora afirma que a primeira interrupção iniciou-se em 27/11/2012 [fl. 3], e a referida notícia fora divulgada em 16/11/2012 [fl.116]).

Não favorece a ré, neste contexto, a alegação de que as interrupções do fornecimento de água decorreram de fenômenos naturais e não de falha na prestação dos serviços, mormente porque, independentemente das intercorrências apontadas, cabia à autarquia, e a mais ninguém, tomar as providências cabíveis visando, pelo menos, ao fornecimento do mínimo de água necessário à realização das atividades essenciais do dia-a-dia, bem como solucionar o problema em tempo razoável, condizente com a eficiência com que deve atuar, por se tratar de prestadora de serviço público essencial.

Quanto à assertiva de que, durante o período de escassez dos recursos hídricos, houve o fornecimento de água por meio de carros-pipa aos usuários que o solicitaram, era imprescindível, para que tal medida fosse considerada eficaz, sua

efetiva divulgação aos usuários, cuja ocorrência sequer fora cogitada pela ré. Vislumbra-se, em última análise, falha no dever de informação, no ponto.

O dano moral, nesta conformidade, remonta aos inconvenientes trazidos pela própria interrupção do fornecimento de serviço público essencial por período considerável de tempo, com evidente ofensa à dignidade da consumidora que se vê privada do consumo de água, cuja imprescindibilidade é notória.

Logo, é imperioso reconhecer a responsabilidade da recorrente pelo fato do serviço por ela prestado, o que inclusive já restou assentado por este Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos:

“APELAÇÃO – Obrigação de fazer c/c indenização – Fornecimento de água – Alegação de abastecimento intermitente – Comprovação – Caracterização da relação consumerista – Serviço uti singuli de caráter essencial – Impossibilidade de se manter uma vida digna sem ter a disposição o mínimo necessário de água potável – Falha na prestação do serviço constatada – Dever de indenizar os danos morais sofridos e configurados – Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos – Inteligência do art. 252, do RITJ – Recurso improvido.” (Apelação nº 0002294-33.2010.8.26.0177, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. SILVIA MEIRELLES,

j. em 09/03/2015).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (abastecimento de água). AÇÃO COMINATÓRIA (fazer) c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS NÃO CONFIGURADO. Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente (CPC, art. 523, §3º). O autor silenciou diante da r. decisão interlocutória que indeferiu a substituição de testemunhas, tornando preclusa a discussão sobre essa questão. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INTERMITENTE. FATO NOTÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PRECONIZADA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO FIXADA À LUZ DA RAZOABILIDADE. O caso concreto revela hipótese em que se mostra necessária a inversão do ônus da prova, preconizada na Lei nº 8.078/90, e à ré incumbia demonstrar que a residência do autor não fora atingida pela falta de água por longos períodos. A prestação de serviço de abastecimento de água de forma deficitária é fato notório no município onde reside o autor. Sua residência permaneceu por mais de dez dias privada do líquido essencial, durante o período de festas natalinas. Não há dúvida de que suportou dano moral. O abalo psíquico justifica a fixação do valor da

reparação do dano moral no montante de R\$6.780,0, à luz da razoabilidade. Apelação provida” (Apelação nº 0003045-62.2007.8.26.0197, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. em 29/08/2013).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Configurado o ato ilícito da ré, consistente na falha de prestação no serviço de fornecimento de água, com conseqüente desabastecimento, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da ré a indenizar os autores pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL – A falha de prestação no serviço de fornecimento de água, com conseqüente desabastecimento, é, por si só, fato ensejador de dano moral – Indenização por dano morais fixada na quantia de R\$7.880,00, para cada um dos autores, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento. Recurso provido.” (Apelação nº 0000118-26.2007.8.26.0197, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. REBELLO PINHO, j. em 23/02/2015).

Passando-se à análise do *quantum* indenizatório, o montante fixado pelo eminente Magistrado sentenciante (**R\$ 6.000,00**) bem atende, no caso, aos critérios ressarcitório e punitivo, mostrando-se, ademais, em consonância com os parâmetros delineados pela jurisprudência: “A indenização

do dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência, e do bom-senso, atendo à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Não há qualquer risco de a condenação inviabilizar a continuidade da prestação dos serviços pela apelante, pois não implica onerosidade excessiva.

A disciplina dos encargos de sucumbência está correta e não comporta alteração, ante o reduzido valor da base de cálculo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

EDGARD ROSA
Desembargador Relator